



PROJETO DE LEI Nº

257, DE 22 DE MAIO DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDEBATO

Em

22 de Maio de 2018

Secretário

**"Institui a Semana de Combate e
Prevenção à Obesidade Infantil".**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil a ser realizada, anualmente, na semana do dia 07 de abril, Dia Mundial da Saúde.

Artigo 2º - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil terá por objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequências e formas de evitá-la ou tratá-la.

Artigo 3º - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será comemorada com amplo destaque ficando o poder público estadual, através da Secretaria Estadual de Saúde, estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas.

Artigo 4º A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no calendário oficial do Estado de Goiás.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO SIMBYZON SILVEIRA

PROJETO DE LEI Nº

SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE INTERIORES
SECRETARIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE LAZAROS
SECRETARIA DE MINAS
SECRETARIA DE NEGÓCIOS GERAIS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Institui a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e em sancionamento seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil a ser realizada, anualmente, na semana do dia 04 de Abril, Dia Mundial da Saúde.

Artigo 2º - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil tem por objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequências e formas de evitá-la ou tratá-la.

Artigo 3º - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será comemorada com ampla divulgação através do poder público estadual, através da Secretaria Estadual de Saúde, estabelecimentos e organizações de atividades e centros desportivos.

Artigo 4º - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no calendário oficial do Estado de Goiás.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO SIMÉYXON SILVEIRA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva a instituição da Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil, a ser comemorada anualmente na semana do dia 07 de abril, dia Mundial da Saúde.

A questão envolvendo a obesidade já causa há muito tempo preocupação da sociedade como um todo, sendo que, apesar de ser a muito propagado os efeitos negativos da obesidade, somente em tempos recentes se tem verificado com precisão os malefícios que tal situação pode causar.

A obesidade pode causar inúmeras complicações médicas, destacando-se os referentes à hipertensão arterial, diabetes, câncer de mama e câncer de esôfago e estômago, morte súbita, e outras doenças, além do que é causadora de problemas emocionais e psicológicos.

A obesidade, já atinge 1/3 (um terço) da população brasileira, e não escolhe classe ou condição social, sendo até mais frequente nas classes sociais mais pobres, que dificilmente tem acesso às informações e condições de manter uma vida mais saudável, através de uma alimentação balanceada.

Desta forma, incontroverso que uma maior conscientização poderá evitar problemas futuros às nossas crianças e à sociedade como um todo, permitindo um desenvolvimento sadio e com qualidade de vida, através de cuidados e prevenções que podem evitar doenças graves no futuro deste público infantil de hoje.

Assim, em face da relevância da matéria, encareço aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva a instituição da Semana de Combate à Obesidade, visando a ser comemorada anualmente na semana de dia 07 de abril, dia Mundial da Saúde.

A questão envolvendo a obesidade já cresce há muito tempo preocupando as sociedades como um todo, sendo que, apesar de ser a maior propagação de efeitos negativos da obesidade, somente em tempos recentes se tem verificado com precisão os malefícios que tal situação pode causar.

A obesidade pode causar inúmeros complicados metabólicos, resultando em os transtornos e hipertensão arterial, diabetes, câncer de mama e câncer de estômago, fígado gorduroso e outras doenças, além do que é causadora de problemas emocionais e psicológicos.

A obesidade já atinge 1/3 (um terço) da população brasileira, e não escolhe classe ou condição social, sendo que mais frequente nas classes sociais mais pobres, que dificilmente têm acesso às informações e condições de manter uma vida mais saudável, além de uma alimentação balanceada.

Desta forma, incalçavelmente, que uma maior conscientização poderá evitar problemas futuros às nossas crianças e a sociedade como um todo, permitindo um desenvolvimento sadio e com qualidade de vida, através de mudanças e prevenções que podem evitar doenças graves no futuro desta população infantil de hoje.

Assim, em face da relevância da matéria, encaminho aos Nobres Pais a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

DEPUTADO SIMÉYSON SILVEIRA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002263

Data Autuação: 22/05/2018

Projeto : 257-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. SIMEYZON SILVEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: "INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E PREVENÇÃO À OBESIDADE INFANTIL".



2018002263



PROJETO DE LEI Nº 257, DE 22 DE MAIO DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
REDAÇÃO
Em 22 de Maio de 2018

Secretário

**"Institui a Semana de Combate e
Prevenção à Obesidade Infantil".**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil a ser realizada, anualmente, na semana do dia 07 de abril, Dia Mundial da Saúde.

Artigo 2º - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil terá por objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequências e formas de evitá-la ou tratá-la.

Artigo 3º - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será comemorada com amplo destaque ficando o poder público estadual, através da Secretaria Estadual de Saúde, estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas.

Artigo 4º A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no calendário oficial do Estado de Goiás.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva a instituição da Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil, a ser comemorada anualmente na semana do dia 07 de abril, dia Mundial da Saúde.

A questão envolvendo a obesidade já causa há muito tempo preocupação da sociedade como um todo, sendo que, apesar de ser a muito propagado os efeitos negativos da obesidade, somente em tempos recentes se tem verificado com precisão os malefícios que tal situação pode causar.

A obesidade pode causar inúmeras complicações médicas, destacando-se os referentes à hipertensão arterial, diabetes, câncer de mama e câncer de esôfago e estômago, morte súbita, e outras doenças, além do que é causadora de problemas emocionais e psicológicos.

A obesidade, já atinge 1/3 (um terço) da população brasileira, e não escolhe classe ou condição social, sendo até mais frequente nas classes sociais mais pobres, que dificilmente tem acesso às informações e condições de manter uma vida mais saudável, através de uma alimentação balanceada.

Desta forma, incontroverso que uma maior conscientização poderá evitar problemas futuros às nossas crianças e à sociedade como um todo, permitindo um desenvolvimento sadio e com qualidade de vida, através de cuidados e prevenções que podem evitar doenças graves no futuro deste público infantil de hoje.

Assim, em face da relevância da matéria, encareço aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

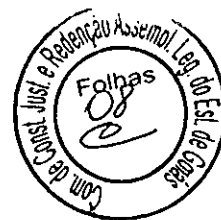
Ao Sr. Dep. (s) HELIO DE SAUSA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/06 / 2018.

Presidente:



PROCESSO Nº: 2018002263
INTERESSADO: **DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA**
ASSUNTO: Institui a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, instituindo a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil a ser realizada, anualmente, na semana do dia 07 de abril, que é o dia Mundial da Saúde.

O presente projeto de lei possui como objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequências e formas de evita-la ou tratá-la.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de semana estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º), merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 257, DE 22 DE MAIO DE 2018.

*Institui a Semana Estadual de Combate e
Prevenção à Obesidade Infantil.*

4



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 7 de abril.

Art. 2º A Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil tem como objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás por meio de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequências e formas de evitá-la ou tratá-la.

Art. 3º A Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no calendário oficial do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela aprovação do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de junho de 2018.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2263/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/06/2018.

Presidente:

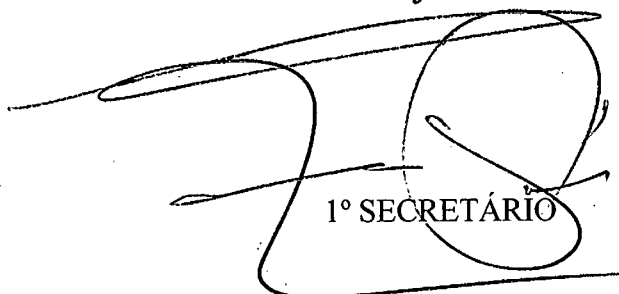
[Handwritten signatures and initials]



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. ✓

EM, 05 DE Dezembro DE 2018.



1º SECRETÁRIO

TERMO DE AVOCAMENTO



Por solicitação verbal do(a) ilustre Deputado(a) Simeyzon Silveira e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, 11 de Dezembro de 2018.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A) Simeyzon Silveira

SALA DAS COMISSÕES EM, 11 DE Dezembro de 2018.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Lissaure Vieira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/12/2018.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO Nº: 2018002263
INTERESSADO: **DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA**
ASSUNTO: Institui a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, instituindo a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil a ser realizada, anualmente, na semana do dia 07 de abril, que é o dia Mundial da Saúde.

O presente projeto de lei possui como objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequências e formas de evita-la ou tratá-la.

Por fim, a conscientização poderá evitar problemas futuros às nossas crianças e à sociedade como um todo, permitindo um desenvolvimento sadio e com qualidade de vida, através de cuidados e prevenções que podem evitar doenças graves no futuro deste público infantil de hoje.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Helio de Sousa, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é oportuna, pois tem o relevante objetivo de conscientizar a população do Estado de Goiás através



de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequências e formas de evita-la ou tratá-la.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de *Dezembro* de 2018.


DEPUTADO
Relator

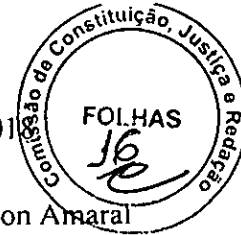
Mtc/Pgg

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 12/12/2018



Processo Nº. 2263/18

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) JOSÉ NELTO (PODEMOS)
02) CARLOS ANTÔNIO (PTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	22) LEDA BORGES (PSDB)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	23) LINCOLN TEJOTA (PROS)
05) DANIEL MESSAC (PTB)	24) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	25) LÍVIO LUCIANO (PODEMOS)
07) DIEGO SORGATTO (PSDB)	26) LUCAS CALIL (PSD)
08) DR. ANTÔNIO (DEM)	27) LUÍS CESAR BUENO (PT)
09) ELIANE PINHEIRO (PSDB)	28) MAJOR ARAÚJO (PRP)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	29) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	30) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	31) MARQUINHO PALM. (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	32) NÉDIO LEITE (PSDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	33) PAULO CÉZAR (MDB)
15) HUMBERTO AIDAR (MDB)	34) SÉRGIO BRAVO (PROS)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	35) SIMEYZON SILVEIRA (PSD)
17) ISO MOREIRA (DEM)	36) TALLE BARRETO (PSDB)
18) JEAN (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	38) WAGNER SIQUEIRA (MDB)

Presidente:

APROVADO EM 5
A 1ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 25 / 03 / 2019
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 25 / 03 / 2019
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 212-P

Goiânia, 22 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 57, aprovado em sessão realizada no dia 21 de março do corrente ano, de autoria do **Deputado SIMEYZON SILVEIRA**, que institui a Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil.

Atenciosamente,

Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 57, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Institui a Semana Estadual de Combate e
Prevenção à Obesidade Infantil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 7 de abril.

Art. 2º A Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil tem como objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás por meio de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas consequências e formas de evitá-la ou tratá-la.

Art. 3º A Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no calendário oficial do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.

Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



informações em prontuário;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- e) garantia de atendimento de urgência ou de remoção para serviço de saúde, se necessário, nas localidades em que não exista Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU ou atendimento similar.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento e mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás - CRMV-GO que ateste as condições de higiene das instalações e a sanidade dos animais.

Art. 5º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto no art. 3º, IV, "b", desta Lei, o cavalo utilizado em equoterapia deve, ainda:

- I - apresentar boa condição de saúde;
- II - ser submetido a inspeções veterinárias regulares;
- III - ser mantido em instalações apropriadas;
- IV - ter garantido o seu bem-estar.

Art. 6º Os centros de equoterapia poderão firmar parcerias e convênios com o Poder Público para a efetivação dos trabalhos da prática de equoterapia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 126300

LEI Nº 20.453, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei nº 14.466, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre a permissão de entrada e permanência nas dependências que especifica por portador de deficiência visual acompanhado de cão-guia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.466, de 16 de julho de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer acompanhada de cão de assistência nas dependências que especifica."(NR)

Art. 2º A Lei nº 14.466, de 16 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica permitida a entrada e permanência nas dependências de livre acesso dos prédios da administração pública estadual direta e indireta e nos locais privados de uso coletivo por pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência.

§ 1º Quando se tratar de deficiência visual, o previsto no *caput* restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - local de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, dentre outras; e

II - cão de assistência: o animal da espécie canina treinado e capacitado por entidade especializada para que possa

ajudar pessoa com deficiência a realizar as suas tarefas." (NR)

"Art. 2º Para o efetivo exercício do direito de que trata o 1º, o usuário do cão de assistência deverá portar:
I - carteira de identificação do cão de assistência, expedida por qualquer entidade legalmente habilitada para o cadastramento;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 126301

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 20.454, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a disponibilização de meio eletrônico para interposição de recursos perante o DETRAN-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O DETRAN-GO deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico meio de interposição de recursos e defesas via internet, incluindo a possibilidade de anexação de documentos digitais e demais documentos necessários ao exercício do direito de defesa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 126303

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
LEI Nº 20.455, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL PADRE PEDRO STEPIEN, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 24.013.284/0001-19, com sede no Município de Novo Gama-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 126307

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
LEI Nº 20.456, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Institui a Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

Aut 57

GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 7 de abril.

Art. 2º A Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil tem como objetivo conscientizar a população do Estado de Goiás por meio de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os problemas causados pela obesidade infantil, suas conseqüências e formas de evitá-la ou tratá-la.

Art. 3º A Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no calendário oficial do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 126310

LEI Nº 20.457, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o NÚCLEO DE APOIO AO PACIENTE COM CÂNCER MARTA MORAIS, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 28.328.237/0001-15, com sede no Município de Padre Bernardo-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 126311

LEI Nº 20.458, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o INSTITUTO ARTE E INCLUSÃO, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 26.508.686/0001-10, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 126312

LEI Nº 20.459, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a criação do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás-FUNDO CULTURAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....
Parágrafo único....."

III - pessoa natural que não comprove residência e domicílio no Estado de Goiás há pelo menos 02 (dois) anos;

IV - microempreendedor individual (MEI) ou pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que não comprove possuir sede e foro no Estado de Goiás há pelo menos 02 (dois) anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 126313

LEI Nº 20.460, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL LIBERDADE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 19.689.915/0001-84, com sede no Município de Aparecida de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 126314

LEI Nº 20.461, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE POSSE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.769.217/0001-75, com sede no Município de Posse-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 126315

LEI Nº 20.462, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

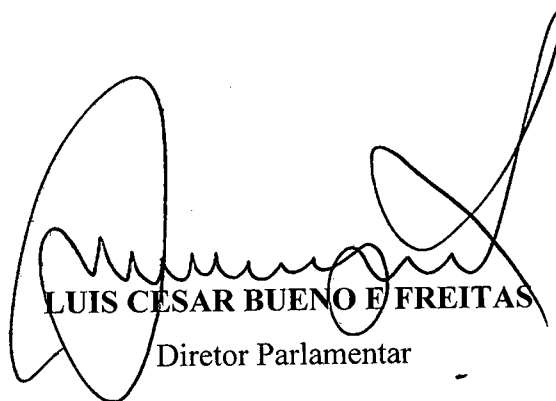


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de abril de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar